ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

- Vereadora ALEXSANDRA TERRA

Senhor Presidente:

A vereadora ALEXSANDRA TERRA, integrante da Bancada Progressistas, usando das atribuições legais e Regimentais, vem perante Vossa Excelência apresentar a seguinte:

PROPOSIÇÃO - INDICAÇÃO

Solicito o encaminhamento ao Poder Executivo no que concerne a essa Proposição Indicação, para que seja estudada maneira da criação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Santiago

JUSTIFICATIVA

A indicação sugerida ao Executivo, tem como objetivo criar o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Santiago, que mediará os esforços de setores público e privado para fomentar o reaparelhamento da estrutura, além de aumentar e modernizar equipamentos e estruturas a serem utilizados no combate à criminalidade.

A atuação da Guarda Municipal, em caráter preventivo em meio à sociedade, muito colabora, contribuindo com informações e enriquecendo os programas de combate à violência com suas considerações e atuação conjunta com a Brigada Militar e a Polícia Civil, assim como a participação da sociedade.

A presente Proposição é motivada pelo caso concreto de extrema relevância proposto, pela gestão passada do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, mediante o aporte vultuoso de recursos em bens doados à segurança pública, sem qualquer compensação, demonstrando que a soma de esforços contribui de maneira significativa para a melhoria dos órgãos de segurança pública.

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul foi pioneiro quando da propositura do Projeto de Lei Complementar nº 129/2018, o qual dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo do Aparelhamento da Segurança Pública no Estado do Rio Grande do Sul, o Piseg/RS. Esta iniciativa louvável foi a inspiração ao presente Projeto, posto que Segurança Pública é uma causa comum aos poderes Legislativo e Executivo municipais.

Ver. ALEXSANDRA TERRA
Progressistas/RS
Proponente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

- Vereadora ALEXSANDRA TERRA

Cria o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Santiago e dá outras providências.

- **Art. 1º Fica** criado o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Santiago.
- Art. 2º O Programa criado por esta Lei tem por objetivo possibilitar às empresas contribuintes de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) estabelecidas no Município de Santiago a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública municipal, com valores correspondentes ao ISSQN a recolher, verificado no mesmo período de apuração dos repasses.
- § 1º A compensação de valores prevista no *caput* deste artigo poderá ocorrer até o limite de 5% (cinco por cento) do saldo devedor do imposto, sendo vedado o valor que comprometa o montante global de 0,5% (meio por cento) da receita líquida do ISSQN.
- § 2º A adesão ao Programa criado por esta Lei dar-se-á pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante homologação da Secretaria Municipal da Fazenda.
- **Art. 3º** A compensação do ISSQN disposta no art. 2º desta Lei poderá ocorrer nas seguintes modalidades:
- I aporte de valores em projetos municipais com finalidade de aquisição de bens e equipamentos para os órgãos de segurança, tais como veículos, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos, rádios comunicadores, equipamentos de rastreamento, de informática, bloqueadores de celular, câmeras e centrais de vide monitoramento, ficando tais bens vinculados à destinação que lhes for atribuída nos respectivos órgãos; e
- II aporte de valores sem vinculação, por meio de depósito em fundos municipais cujas finalidades sejam ações destinadas à segurança dos munícipes.
- **Art. 4º** A compensação a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser cumulada com qualquer benefício fiscal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

- Vereadora ALEXSANDRA TERRA

- **Art. 5º** As empresas contribuintes poderão propor o credenciamento de entidade sem fins lucrativos para representá-los na consecução de determinados projetos, sem a percepção de remuneração para tal.
- **Art. 6º** Fica vedada a utilização da compensação referida no art. 2º desta Lei para atender a financiamento de projetos dos quais sejam beneficiados economicamente, de forma direta, a própria empresa patrocinadora, suas coligadas, controladas, seus sócios ou seus titulares.

Parágrafo único. Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Art. 7º A empresa contribuinte que se utilizar indevidamente a compensação de valores prevista no art. 2º desta Lei, mediante dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, estará sujeita ao pagamento do imposto não recolhido e ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida irregularmente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.